

Aos 09 dias do mês de março de 2012, às 12h05min, na sala de audiências deste Juízo, por ordem da Dra. Ana Letícia Moreira Rick, Juíza do Trabalho, foram apregoadas as partes PATRÍCIA DE SOUZA, autora e SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (LOJAS CENTAURO), ré, ausentes. Observadas as formalidades legais foi proferida a seguinte

SENTENÇA

RELATÓRIO

PATRÍCIA DE SOUZA, ajuizou Reclamação Trabalhista em face de SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (LOJAS CENTAURO), com os pedidos de condenação da Reclamada nas parcelas da exordial. A petição inicial foi instruída com documentos.

Regularmente citada, a ré compareceu à audiência, quando, após recusar a proposta conciliatória, apresentou contestação com documentos.

Produzida a prova pericial.

Colhido o depoimento pessoal da Reclamada.

Encerrada a instrução processual, as partes declararam não terem outras provas a produzir.

Razões finais remissivas.

Renovada a proposta conciliatória, foi recusada.

É o relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Assistência judiciária gratuita

Tendo em vista a declaração de que não pode o Reclamante pleitear perante esta Justiça, sem que isso provoque prejuízo quanto ao seu sustento e o de sua família, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

Estabilidade provisória

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude de atividade laborativa desempenhada pelo trabalhador, ou seja, são as que

resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado de certos equipamentos.

As doenças profissionais são as decorrentes de situações comuns aos integrantes de determinada categoria de trabalhadores, relacionadas como tais no Decreto nº 3.048-99, Anexo II, ou caso comprovado o nexos causal entre a doença e a lesão, aquelas que sejam reconhecidas pela Previdência Social, mesmo que não constem na relação.

Por doenças do trabalho entende-se aquelas adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando relacionada no Decreto nº 3.048/99 ou reconhecida pelo INSS.

No entanto, para caracterização do acidente do trabalho é necessário que a enfermidade, além de incapacitante, se relacione com o trabalho, ou seja, que haja nexos causal.

Equipara-se ao acidente do trabalho a chamada concausa, o que significa a causa que, embora não seja a única, contribuiu diretamente para a morte do trabalhador, para redução ou perda da sua capacidade laborativa, ou produziu lesão que exija atenção médica para sua recuperação.

Nos termos da Lei nº 11.430/06, há presunção legal de existência de conexão da doença de que for acometida o trabalhador com o trabalho por ele desempenhado, sempre que a atividade da empresa guardar relação com esta, havendo histórico de trabalhadores que já tenham adoecido do mesmo mal.

Como consta do laudo pericial, existe nexos causal entre a doença da Reclamante e a doença, o que a equipara ao acidente de trabalho.

Como determina o art. 118 da Lei nº 8.213/91, o empregado vítima de acidente de trabalho goza de estabilidade provisória no emprego por doze meses, contados da alta previdenciária.

A Reclamante obteve a alta previdenciária em 21/10/2010 e deveria ter gozado da estabilidade no emprego até 21/10/2011.

Por já ultrapassado o período de estabilidade, impossível a reintegração no emprego, devendo a Reclamada indenizar a Reclamante no valor equivalente aos salários que deixaram de ser recebidos.

Julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de indenização no valor equivalente aos salários que a Reclamante deixou de receber desde a dispensa até 21/10/2011, decimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS com indenização compensatória de 40%. Na liquidação, deverá ser observada a maior remuneração da Reclamante, conforme TRCT.

O aviso prévio já foi pago quando da dispensa. Indefiro.

Horas extras

Os controles de frequência acostados aos autos comprovam que a reclamante trabalhou em horas extras, sem receber o pagamento correspondente.

Além das horas extras registradas nos cartões de ponto, como confessado pela preposta, o tempo gasto pela Reclamante com a troca de uniforme não era incluído na jornada de trabalho.

A Reclamada exigia o uso do uniforme e não permitia que a Autora já saísse de casa com ele. Desta forma, trata-se de tempo à disposição do empregador, que deveria ser computado na jornada de trabalho.

Porém, por não envolver a escolha de peças, mas a mera troca de roupa, considero que o tempo indicado na petição inicial é exagerado. Arbitro, por razoável, o tempo gasto com a troca de roupa em cinco minutos no início da jornada e cinco minutos no final da jornada.

Julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento das horas extras, acrescidas do percentual de 50%, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração pelo módulo diário, a fim de se evitar o pagamento dobrado, com base na jornada suprafixada.

Para o cômputo das horas extras deve-se observar;

- a) a evolução salarial do Autor;
- b) o adicional de 50%;
- c) o divisor de 220;
- d) os dias efetivamente trabalhados;
- e) a dedução dos valores já pagos a idêntico título;
- f) a inclusão do tempo gasto com a troca do uniforme.

Por habituais, julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento dos reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados e, com estes, em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%.

Repousos semanais trabalhados

Os cartões de ponto da Reclamante demonstram que a Reclamada não concedia os repousos semanais remunerados, ou seja, uma folga a cada seis dias trabalhados. A Reclamante também trabalhou em feriados, sem receber o pagamento correspondente. Por exemplo, o período de 03/05/2010 a 09/05/2010 e o feriado de 21/04/2010.

Julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento dos repousos semanais remunerados nas semanas em que a Reclamante não gozou do descanso e dos feriados trabalhados.

Por habituais, julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento dos reflexos dos repousos semanais remunerados e feriados trabalhados nos décimos terceiros salários vencidos e proporcionais, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS com indenização compensatória de 40%.

Alimentação nos feriados trabalhados

A Reclamante não provou que a Reclamada não pagasse a alimentação nos feriados trabalhados. Indefiro.

Intervalo para lanche

As normas coletivas não obrigam a concessão do intervalo para lanche,, mas apenas que, se concedido deverá ser computado na jornada de trabalho.

Julgo improcedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento do intervalo para lanche.

Danos morais (doença ocupacional e vestiário para ambos sexos)

Dano moral é o sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária ou seja, toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa. O dano não patrimonial decorre da violação da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas.

A reparação por dano moral não tem por finalidade suprimir o passado, mas sim melhorar o futuro. Por este motivo, na reparação por dano moral deve ser considerado o seguinte: I) a punição do infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, mesmo que imaterial e ; II) conceder ao ofendido um meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem material, intelectual e, até mesmo imaterial.

Como consta do laudo pericial, a doença da Reclamante foi adquirida em razão das condições inadequadas do trabalho. Caso a Reclamada zelasse por boas condições do ambiente de trabalho, a doença não teria surgido.

Em depoimento pessoal, a preposta confessou que a Reclamada possui apenas um vestiário que é usado por empregados de ambos sexos. Como consta dessa decisão, a Reclamada exigia a troca de roupa na loja, o que podia ocorrer no vestiário ou nos banheiros do shopping.

A troca de roupa na presença de pessoas do sexo oposto causa grande constrangimento ao trabalhador, em especial às trabalhadoras. Exigir que a empregada ande pelo shopping com o uniforme e suas roupas não é razoável.

Como se sabe, os reservados nos banheiros de uso coletivo, como no caso de shopping center, são de tamanho diminuto, o que atrapalha a troca de roupas. Ademais, é comum que os clientes façam filas para usar os reservados, o que constrange ainda mais a trabalhadora, em razão da pressa em liberar o reservado.

Ademais, a existência de apenas um sanitário e um vestiário para uso de empregados homens e mulheres fere o disposto na NR 24 do MTE.

Na fixação do dano moral o legislador não impôs limites ou parâmetros, deixando a cargo do juiz o arbítrio do valor. Todavia, alguns pressupostos devem nortear a dosimetria da condenação: a) a compensação da dor ou sofrimento da vítima e o combate a impunidade; b) o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) a razoabilidade, a fim de que a reparação não sirva como enriquecimento da vítima e ruína do empregador; d) a situação econômica das partes para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; e) a perpetuação no tempo da lesão.

Deste modo, considerando tudo o que aqui foi exposto e trazido aos autos, tenho como razoável a condenação da Reclamada no pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00.

Multa do art. 477, § 8º da CLT

O art. 314 do Código Civil estabelece que o credor não é obrigado a receber por partes se assim não foi convencionado. Assim, existindo parcelas a serem pagas, como reconhecido neste título, não se tem por feito o pagamento das verbas rescisórias.

Julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT.

Multa normativa

Em depoimento pessoal, a Reclamada admitiu que o intervalo para lanche não era concedido.

Como consta nessa decisão, a Reclamada não cumpriu as cláusulas “prorrogação e compensação de jornada”, “intervalo para lanche”.

Não foi provado que a Reclamada tenha descumprido as cláusulas “alimentação e local para refeição” e “prorrogação e compensação de jornada”.

Julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento de duas multas coletivas por norma violada.

Contribuições fiscais e previdenciárias

O fato da Reclamante ser autora da presente demanda não lhe retira a qualidade de contribuinte fiscal e previdenciária. Assim, os descontos fiscais e previdenciários deverão ser feitos na forma da Súmula nº 368 do TST.

Honorários advocatícios

O entendimento pacificado pelo TST nas Súmulas nº 219 e 329 no sentido de cabimento de honorários de advogado na Justiça do Trabalho apenas quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, em seus artigos 14 e 16, ou seja, o benefício da Justiça Gratuita e a assistência por sindicato, não pode mais prevalecer ante a derrogação daqueles dispositivos legais.

Ocorre que a Lei nº 10.288/01 acrescentou no art. 789 da CLT o § 10 que teve o condão de derrogar os artigos 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Entretanto, a Lei nº 10.537/02, ao efetuar nova modificação no art. 789 da CLT, revogou o citado § 10 e deixou de trazer qualquer disposição específica acerca da assistência judiciária em sede trabalhista, donde se conclui que, por não haver efeito repristinatório tácito em nosso ordenamento jurídico, não há, no momento, disciplina legal específica acerca da assistência jurídica no processo do trabalho.

Assim, constata-se a existência de lacuna no particular, que deve ser suprida pelo recurso das fontes subsidiárias na forma do art. 769 da CLT, havendo no particular a Lei nº 1.060/50 que disciplina a matéria relativa à assistência jurídica de forma genérica para o processo civil, donde se conclui que o cabimento dos honorários não mais se restringe à hipótese mencionada nas Súmulas do TST, devendo se observar à aplicação subsidiária da disciplina do processo comum no particular, salvo no que concerne à sucumbência parcial, eis que a CLT foi clara ao estabelecer apenas ao vencido o pagamento das despesas processuais.

Ademais, atualmente a legislação trabalhista é extremamente complexa, o que torna indispensável a presença do advogado para possibilitar que o trabalhador litigue sem ser massacrado pela parte adversária. Não há como pensar que o trabalhador possa formular sozinho sua pretensão, quando até mesmo os operadores do direito tem dúvidas sobre determinadas situações criadas no cotidiano.

Apenas com a presença do advogado fica possível o completo exercício do direito de ação. Assim, como a parte autora viu-se obrigada a contratar um advogado para buscar aquilo que deveria ter sido pago de forma espontânea pela parte Reclamada, é imperioso que estes suportem o pagamento dos honorários advocatícios nos termos dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil.

Julgo procedente o pedido de condenação da Reclamada no pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% do valor líquido da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC c/c art. 769 da CLT a favor da parte autora.

Honorários periciais

Por sucumbente no objeto da perícia, a Reclamada deverá arcar com os honorários periciais, arbitrados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) ante a complexidade do trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por PATRÍCIA DE SOUZA em face de SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA. (LOJAS CENTAURO) para condenar a Reclamada no pagamento das seguintes parcelas:

- a) indenização no valor equivalente aos salários que a Reclamante deixou de receber desde a dispensa até 21/10/2011, decimo terceiro salário proporcional, férias proporcionais acrescidas de 1/3 e depósitos do FGTS com indenização compensatória de 40%;
- b) horas extras, acrescidas do percentual de 50%, considerando-se como tais as horas excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal;
- c) reflexos das horas extras em repousos semanais remunerados e, com estes, em décimos terceiros salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%;
- d) repousos semanais remunerados nas semanas em que a Reclamante não gozou do descanso e dos feriados trabalhados;
- e) reflexos dos repousos semanais remunerados e feriados trabalhados nos décimos terceiros salários vencidos e proporcionais, férias vencidas e proporcionais acrescidas de 1/3, aviso prévio e depósitos do FGTS com indenização compensatória de 40%;
- f) indenização por dano moral no importe de R\$ 100.000,00;
- g) multa prevista no art. 477, § 8º da CLT;
- h) duas multas coletivas por norma violada;
- i) honorários advocatícios no importe de 15% do valor líquido da condenação.

Na liquidação da sentença, observe-se os parâmetros de liquidação fixados na fundamentação supra, que passa a integrar o presente título.

Condeno a Reclamada no pagamento dos honorários periciais arbitrados em R\$ 1.200.

Sendo certo que os salários, bem como as demais obrigações pecuniárias atinentes ao contrato de trabalho, com vencimento mensal, devem ser pagos até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 459 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, somente a partir de tal data é que deverá incidir a correção monetária.

Quanto aos juros, deverá ser observado o art. 883 da CLT e Súmula nº 200 do TST.

Deduzam-se as parcelas já pagas sob o mesmo título, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

Os juros e a correção monetária relativos a indenização por dano moral deverão ser constados da data da publicação desta decisão, conforme Súmula nº 362 do STJ.

Em relação aos descontos fiscais, deverão ser retidos na fonte, pela Reclamada, em observância ao disposto nos artigos 12-A da Lei nº 7.713/88 e 46 e §§ da Lei nº 8.541/92, além do Provimento CGJT nº 01/96 e Instrução Normativa RFB 1.127 de 07/02/2011 calculados sobre o valor total da condenação, acrescido de correção monetária e juros, observando-se o momento da satisfação da obrigação, e não a época em que os mesmos deveriam ter sido efetuados e não o foram.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, deverá o empregador, deduzir os valores devidos pela parte empregada, na forma da Lei nº 8.212/91. As contribuições previdenciárias deverão incidir sobre todas as parcelas acima deferidas, à exceção daquelas expressamente previstas no art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, com a redação vigente à época da incidência da contribuição referida. Não estão incluídas as contribuições devidas a terceiros.

Prazo de cumprimento de oito dias.

Após o trânsito em julgado, oficiem-se a DRT e RECEITA FEDERAL DO BRASIL para ciência das irregularidades constantes deste título.

Custas de R\$ 3.000,00 calculadas sobre o valor atribuído a condenação de R\$ 150.000,00, de acordo com o art. 789, IV da CLT, pela Reclamada.

Concedo à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado e cumprida esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Nada mais.

ANA LETICIA MOREIRA RICK
Juíza do Trabalho